



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI N.º 34 /2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em 16/03/18

Protocolo 122

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.773, DE 10
DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 16 da Lei n.º 6.773, de 10 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe ao CMDCA, com o apoio da Secretaria à qual estiver vinculado e da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, conduzir os atos necessários à realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.”

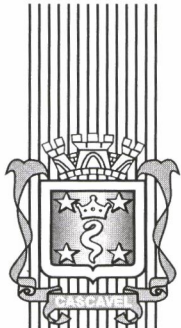
Art. 2º Altera o art. 28 da Lei n.º 6.773, de 10 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A avaliação médica e psicológica, de caráter eliminatório, tem a finalidade de verificar as condições de saúde física e mental necessárias ao desempenho da função pública de Conselheiro Tutelar e será realizado pela área de Saúde Ocupacional da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, consistindo em exame clínico, avaliação psicológica e, se necessário, em exames complementares.”

Art. 3º Altera o art. 46 da Lei n.º 6.773, de 10 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A escolha para lotação das Unidades do Conselho Tutelar se dará por opção do Conselheiro Tutelar, tendo a prioridade pela ordem decrescente do número de votos.





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados, pelo Município de Cascavel, para preencher a vaga, respeitada a ordem da votação, no caso de férias, vacância, destituição da função, licenças para tratamento de saúde e maternidade do Conselheiro Tutelar titular, quando exceder 15 (quinze) dias.”

Art. 4º Altera o §1º do art. 57 da Lei n.º 6.773, de 10 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. (...)

§1º O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais durante os dias e horários de atendimento do Conselho Tutelar definido no caput do art. 11 desta Lei, escala estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar.”

Art. 5º Altera o §5º do art. 60 da Lei n.º 6.773, de 10 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)

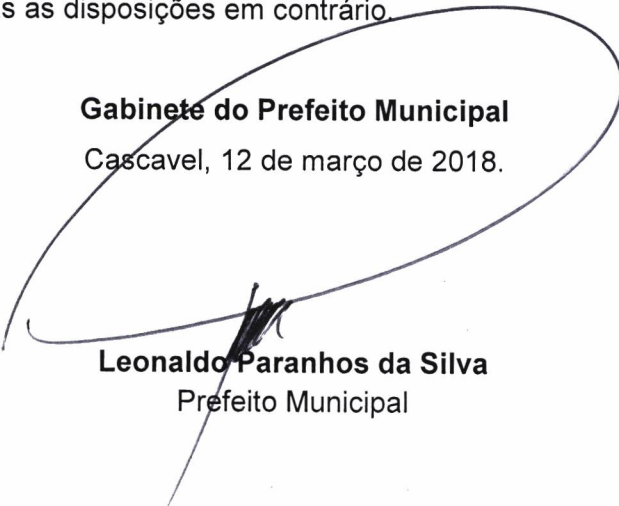
§5º Será convocado, respeitando-se a ordem de votação, o suplente eleito, que tenha participado da capacitação conforme prevê o art. 47 desta Lei, para substituição temporária do Conselheiro Tutelar titular que se licenciar por mais de 15 (quinze) dias.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 12 de março de 2018.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal Nº 6.773/2017, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Criação e o Funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

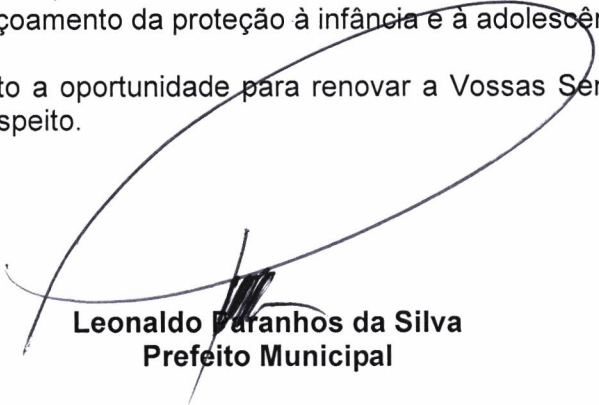
Preliminarmente as alterações na Lei n.º 6.773/2017 tem por origem a Lei n.º 6.792/2017, que promoveu a reestruturação organizacional do Município de Cascavel. Por conseguinte, foram readequadas as nomenclaturas das Secretarias Municipais.

Por outro viés, são imprescindíveis alterações concernentes ao procedimento de convocação de suplente para preencher a vaga no caso de férias, vacância, destituição da função, licenças para tratamento de saúde e maternidade do Conselheiro Tutelar titular, bem como quanto ao modo de cumprimento da jornada de trabalho.

As alterações legislativas em epígrafe foram apreciadas e aprovadas pelo CMDCA, de modo que a sua mesa diretiva solicitou a encaminhamento desta proposta a essa Casa Legislativa.

Diante disso, submeto a Vossas Excelências o anexo anteprojeto e peço vênha para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

